

PROCESSO NUP: 00000.0.059368/2025

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. Art. 74, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021.

OBJETO: Locação de imóvel destinado a abrigar a sede administrativa da Garagem Central do Município de Palmas.

JUSTIFICATIVA

1. A presente justificativa tem como escopo demonstrar a conveniência quanto a locação de imóvel destinado a abrigar a sede administrativa da Garagem Central de Palmas.
2. Ressalte-se que todo ato administrativo deve atender, primordialmente, ao interesse público, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal. Assim, o princípio da motivação impõe à Administração o dever de justificar suas decisões, com base em fundamentos de fato e de direito, assegurando a transparência, o controle e a legitimidade dos atos praticados.
3. Conforme já discutido nos autos deste processo, por meio do Documento de Formalização da Demanda – DFD (NUP nº [9.372779/2025](#)), elaborado pela área requisitante, verificou-se a necessidade de locação de imóvel que possa adequadamente atender à Garagem Central do Município de Palmas.
4. Superada a preliminar, explanamos quanto aos pressupostos de direito, levando em consideração a Constituição Federal, art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, as compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverão, em regra, ocorrer por meio de licitação pública. Assim dispõe o referido dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Portanto, para assegurar o interesse público existem situações mencionadas em lei, e de caráter excepcional, em que se admite a contratação sem licitação, a nominada contratação direta.

6. Assim, a contratação direta, nos casos permitidos, não exime a Administração do cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, exigindo, portanto, procedimento formal e devidamente instruído.

7. Desse modo, visando o legislador resguardar o interesse público, permitiu à Administração Pública a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei. Assim, o agente administrativo poderá dispensar a licitação e realizar a contratação direta nos casos expressamente autorizados por lei.

8. O art. 74, inciso V, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece os requisitos indispensáveis à contratação direta por inexigibilidade de licitação nos casos de locação de imóveis, quando a competição se revela inviável em razão das características específicas da instalação e da localização do bem. Dispõe o dispositivo legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...) § 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

9. No presente processo, todos os requisitos legais acima elencados encontram-se integralmente atendidos, conforme demonstrado na Justificativa Técnica constante do NUP nº [9.440466/2025](https://epalmas.palmas.to.gov.br/cadastroUsuarioExterno/verificacao.aspx), que comprova a viabilidade, adequação e necessidade da contratação direta por inexigibilidade, bem como a conformidade do imóvel às exigências técnicas e administrativas que justificam sua escolha.



10. Ademais, é importante ressaltar que há disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir a despesa, além de o valor da aquisição estar dentro do limite estabelecido pela legislação vigente. Dessa forma, segue acostado aos autos Declaração de Disponibilidade Orçamentária (NUP nº [9.441591/2025](#))
11. Este órgão está estritamente comprometido com os princípios implícitos da administração pública, especialmente o princípio da razoabilidade, que postula que a administração pública deve agir com bom senso, lógica e coerência. Esse princípio visa assegurar a racionalidade, proporcionalidade e moralidade nas ações do setor público.
12. *Ex positis*, considerando os documentos que instruem os autos, e ainda, diante de tudo supramencionado, com fulcro nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e ainda nos princípios infraconstitucionais da indisponibilidade e supremacia do interesse público, justifico a pretendida dispensa de licitação.
13. Por fim, anexa-se, também, o Parecer Jurídico Referencial nº 004/2025/SUAD/PGM (NUP nº [9.442039/2025](#)), o qual examina, de forma abrangente, todas as questões jurídicas pertinentes aos processos administrativos que tratem de matérias idênticas e recorrentes. Nessa perspectiva, os processos cujo objeto esteja contemplado por Parecer Jurídico Referencial **ficam dispensados** de nova análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município.
14. Isto posto, encaminhem-se os autos à **Controladoria Geral do Município**, conforme art. 43, inc. I, do Dec. Mun. Nº 2.461/2023, para análise da instrução inicial dos autos.

Palmas - TO, data do sistema.

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ FAGUNDES CHEGUEM

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações

